



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**23ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AVENIDA RIO BRANCO, 243, 11º ANDAR, ANEXO 2 - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8234 - www.jfrj.jusbr - Email: 23vf@jfrj.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5119360-34.2021.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propõe ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL postulando seja liminarmente determinado que se abstenha de ofertar e aceitar qualquer proposta de compra do edifício Palácio Gustavo Capanema formulada por entidades, instituições e pessoas (jurídicas ou naturais) de natureza privada.

Ao final requer :

a) seja reconhecido que o tombamento impede a venda do imóvel a particulares;

b) seja declarado nulo o parecer n. 00681/2021/PGFN/AGU (SEI n. 19983367) por violar os arts. 24 e 30 da LINDB, gerando incerteza e insegurança jurídica;

c) seja confirmada a medida liminar com a condenação da União a obrigação de não fazer.

Como causa de pedir, afirma que no Inquérito Civil Público n. 1.30.001.003287/2021-68 investigou-se a notícia de possível venda do edifício em um "feirão de imóveis" promovido pela União, o que foi noticiado na mídia. Que o Palácio Capanema foi tombado pelo IPHAN por seu valor histórico, cultural e arquitetônico. Que a Secretaria de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, questionada sobre a possibilidade de alienação do imóvel, respondeu que a partir da vigência da L. 14.011/20, qualquer interessado pode formular proposta de compra de qualquer imóvel público e nesse caso, a venda independe de edital prévio, sinalizando a possibilidade de aceitação de qualquer proposta.

Que a alienação do Palácio Capanema para a iniciativa privada é proibida pelo art. 11 do DL. 25/37 que estabelece a inalienabilidade dos imóveis da União tombados. Que o parecer AGU mencionado é ilegal pois preconiza que a regra é de alienabilidade do patrimônio público tombado desde a edição do Código Civil de 2002. Que o parecer é ilegal por violar o art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro eis que a autoridade não atua para aumentar a segurança jurídica. Que o parecer AGU não é apto a rever efeitos de ato de tombamento do IPHAN.

Justificação prévia no ev. 6 onde suscita preliminares. No mérito, reconhece que o imóvel "Prédio do MEC/PALÁCIO CAPANEMA" foi objeto do processo de tombamento 375-T-1948 e inscrito no livro de Belas Artes. Que havia dúvidas a respeito da possibilidade de se proceder à alienação do imóvel diante do disposto no art. 11 do DL. 25/37 e, submetida à PGFN, produziu o Parecer n. 00681/2021/PFGN/AGU afirmando a possibilidade. Entretanto, afirma que a questão ainda está sendo debatida internamente.

Decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pela União.

A liminar postulada não possui natureza satisfativa, e simplesmente cautelar. O risco de irreversibilidade está na possibilidade contrária, de negativa de liminar, autorizando a alienação do imóvel, o que poderia levar a alterações indesejadas e que violem o princípio do tombamento.

Há interesse processual e, portanto, a via é adequada, eis que se pretende com esta ação a proteção de patrimônio da União. Por outro lado, não está sendo questionada inconstitucionalidade de qualquer lei, mas sim ilegalidade de atos administrativos concretos.

Em sua justificação, a União não afirma peremptoriamente a impossibilidade de venda do imóvel, ao contrário, pretende defender a legalidade.

É forçoso reconhecer a presença dos pressupostos para concessão da medida liminar.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que o bem é tombado.

Em vigor o Decreto-lei 25/37 que, como norma especial, se sobrepõe ao CC e assim dispõe, vedando a alienação de bens federais tombados:

*Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.*

*Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.*

No mais, a União Federal confessa que : a) o parecer que fundamentaria a venda não foi anulado; b) a possibilidade de venda continua em discussão internamente.

Tratando-se de patrimônio público cuja alienação ainda é cogitada, cumpre deferir a liminar.

Portanto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à União Federal que se abstenha de ofertar e aceitar qualquer proposta de compra do edifício Palácio Gustavo Capanema formulada por entidades, instituições e pessoas (jurídicas ou naturais) de natureza privada, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Deixo de designar audiência de conciliação eis que a natureza da demanda não comporta autocomposição.

Cite-se e intime-se. (ma)

---

Documento eletrônico assinado por **MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006975019v4** e do código CRC **e873c455**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO

Data e Hora: 31/1/2022, às 15:24:33

---

**5119360-34.2021.4.02.5101**

**510006975019.V4**